

Resolução nº 258/2024/CREF3/SC

Dispõe sobre os valores das multas por infrações devidas ao CREF3/SC.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 3ª REGIÃO – CREF3/SC**, no uso de suas atribuições regimentais, conforme dispõe o inciso IX, do Art. 61, e;

CONSIDERANDO o disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 5º-H da Lei nº 9.696/1998 e suas alterações que determina que o valor da multa a ser aplicada corresponderá ao valor de 1 (uma) a 5 (cinco) anuidades paga no exercício pelos Profissionais de Educação Física e pelas Pessoas Jurídicas;

CONSIDERANDO o Art. 2º da Lei nº 11.000/2004, que autoriza aos Conselhos de Fiscalização de Profissões regulamentadas a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por Pessoas Físicas ou Jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho;

CONSIDERANDO o inciso I do Art. 4º da Lei nº 12.514/2011, que autoriza aos Conselhos de Fiscalização de Profissões regulamentadas a cobrar multas por violação da ética, que constituirão receitas próprias de cada Conselho;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.197/2011, que fixa limites para o valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Educação Física;

CONSIDERANDO a Resolução CONFED nº 539/2024, que dispõe sobre as multas por infrações devidas ao Sistema CONFED/CREF's;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, incisos XXV e XXVI do Regimento Interno do CREF3/SC, define como sendo atribuição do CREF3/SC a arrecadação de multas, na forma como deliberar o seu Plenário;

CONSIDERANDO que artigo 4º, incisos XXIV, XXVIII e XXIX do Regimento Interno do CREF3/SC, atribui ao Plenário o poder de fixar o valor das multas, observados os limites estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física – CONFED;

CONSIDERANDO a análise e a deliberação da Câmara de Normatização, em reunião realizada no dia 23 de setembro de 2024, nos termos do estabelecido no Art. 75, do Regimento Interno do CREF3/SC;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CREF3/SC, em reunião de 28 de setembro de 2024, nos termos do estabelecido no Art. 12, VI do Regimento Interno do CREF3/SC.

RESOLVE:

Art. 1º. As multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas e Jurídicas, em reais, quando oriundas da fiscalização, por inobservância das normas pertinentes ao exercício Profissional da Educação Física e à prestação dos serviços relacionados, serão aplicadas de acordo com as normas legais e regulamentos vigentes, conforme os valores constantes desta Resolução.

Parágrafo único. Após esgotado os prazos para recurso administrativo ou observado o trânsito em julgado administrativo da decisão que impôs aplicação de penalidade de multa, o boleto da multa terá como vencimento o último dia do mês subsequente e ficará disponível em www.crefsc.org.br – Serviços On-line.

Art. 2º. A penalidade a ser aplicada observará o disposto no Anexo I desta Resolução, bem como o nível de gravidade da infração, na seguinte proporção:

- I. Infração leve: 1 (uma) vez o valor da anuidade do exercício ou advertência;
- II. Infração média: 2 (duas) vezes o valor da anuidade do exercício;
- III. Infração grave: 3 (três) vezes o valor da anuidade do exercício;
- IV. Infração gravíssima: 4 (quatro) vezes o valor da anuidade do exercício.

Parágrafo Primeiro. O valor de referência para as multas será o da anuidade do exercício do cometimento da infração e da lavratura do auto, sendo que aos Profissionais é aplicado o valor da anuidade referente ao Profissional, e à Pessoa Jurídica, o valor referente à anuidade da Pessoa Jurídica.

Parágrafo Segundo. As advertências previstas no inciso I do Art. 2º poderão ser aplicadas no ato da fiscalização pelo Agente de Fiscalização do CREF3/SC.

Parágrafo Terceiro. Havendo a comprovação de que o Profissional esteja exercendo a profissão com o registro baixado, o Plenário poderá *ex officio* interrompê-la, sendo que a infração e o encaminhamento ético se darão a partir do possível revigoramento.

Parágrafo Quarto. Caso haja a comprovação de que a Pessoa Jurídica com registro baixado esteja oferecendo e/ou prestando serviços nas áreas de atividades físicas, desportivas e similares, o Plenário do CREF3/SC poderá a qualquer momento, *ex officio*, revigorar seu registro e a aplicação de possível sanção se dará após o trânsito em julgado do Processo Administrativo.

Art. 3º. Todas as autuações estarão sujeitas ao encaminhamento de denúncia ética para o Presidente do CREF3/SC, sendo que nos casos de autuações às Pessoas Jurídicas, a denúncia ética se dará ao Responsável Técnico correspondente.

Art. 4º. As multas serão recolhidas em boleto específico emitido pelo Setor Financeiro do CREF3/SC e o não pagamento na data aprezada acarretará a inscrição do quantum devido em dívida ativa e sua cobrança judicial, sendo que, sobre o valor pago em atraso, incidirá a correção com base no índice IPCA do período, além de multa de 2% (dois por cento), e juros de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo do possível Processo Administrativo de Fiscalização e Ético Disciplinar.

Parágrafo único. As multas poderão ser parceladas de acordo com a Resolução nº 0238/2023 CREF3/SC e suas alterações.

Art. 5º. Esta Resolução e seu anexo estarão disponibilizados na íntegra no site www.crefsc.org.br.

Art. 6º. Esta Resolução entra vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir de 01º/01/2025, em especial sendo aplicada aos processos administrativos de fiscalização abertos a partir de tal data.

Parágrafo único: Revoga-se, em 01º/01/2025, a Resolução CREF3/SC nº 176/2019.

Jeferson Ramos Batista

Presidente

CREF 002887- G/SC

**Publicado no Diário Oficial da União em: 02/10/2024 | Edição: 191 | Seção: 1 |
Páginas: 118.**

ANEXO I
QUADRO DE AUTUAÇÕES PESSOA FÍSICA – CREF3/SC

Descrição das Irregularidades	Gravidade	De Sanção	Base Legal
Responsável Técnico ausente	Gravíssima	Pecuniária/Ética	Inciso I e §1º do Art. 2º da lei 10.361/97, Parágrafos 2º, 3º e 5º do Art. 10 do Decreto Estadual Nº 3.150, Lei nº 11.000/2004, Lei Federal nº 9696/98 e Resolução nº 477/2023 CONFEEF
Profissional sem porte da Cédula de Identidade Profissional	Leve	Advertência	Resolução nº 508/2023/CONFEEF, Art. 1º da Resolução nº 276/2014/CONFEEF, Regimento Interno CREF3/SC, Lei Federal nº 9696/98 e Lei nº 11.000/2004
Profissional atuando fora da categoria/área de atuação descrita em sua Cédula de Identidade Profissional	Gravíssima	Pecuniária/Ética	Resoluções do CNE/CES nº 03/1987, 01 E 02/2002, 07/2004, 02/2019, 04/2009, 06/2018, Lei Federal nº 9696/98 e Lei nº 11.000/2004
Profissional atuando com seu registro suspenso, baixado ou cancelado no CREF3/SC	Grave	Pecuniária/Ética	Art. 2º da Resolução 281/2015/CONFEEF, Art. 21 da Resolução nº 508/2023/CONFEEF Lei Federal nº 9696/98 e Lei nº 11.000/2004
Profissional com Cédula de Identidade Profissional vencida	Leve	Advertência	Resolução nº 508/2023/CONFEEF, Lei Federal nº 9696/98 e Lei nº 11.000/2004

Descrição das Irregularidades	Gravidade	De Sanção	Base Legal
Profissional permitindo atuação de acadêmico sem Termo de Compromisso de Estágio	Grave	Pecuniária/Ética	Inciso II, Art. 3º da Lei nº 11.788/2008, Resolução do CNE/CP nº7/2004 e Lei nº 11.000/2004
Profissional de Educação Física contratar, permitir ou facilitar atuação de Pessoa Física sem registro no CREF3/SC em seu Estabelecimento	Gravíssima	Pecuniária/Ética	Lei nº 9.696/98 e Lei nº 11.000/2004
Profissional permitindo atuação de Profissional de outro CREF que não apresentou requerimento de permanência de 180 dias ou transferência de registro	Leve	Advertência	Resolução nº 531/2024/CONFEEF e Lei nº 11.000/2004
Profissional registrado em outro CREF, que não apresentou requerimento de permanência de 180 dias ou transferência de registro, atuando na área de abrangência do CREF3/SC	Leve	Ética	Resolução nº 531/2024/CONFEEF e Lei nº 11.000/2004

QUADRO DE AUTUAÇÕES PESSOA JURÍDICA – CREF3/SC

Descrição das Irregularidades	Gravidade	De Sanção	Base Legal
Pessoa Jurídica sem Responsável Técnico	Gravíssima	Pecuniária	Resolução nº 477/2023/CONFEEF, Art. 10, do Decreto Estadual nº 3.150, Inciso I, do Art. 2º da lei nº 10.361/97 e Lei nº 11.000/2004
Contratar, permitir e/ou facilitar atuação de pessoa física sem registro - Exercício ilegal da Profissão	Gravíssima	Pecuniária	Lei nº 9.696/98 e Lei nº 11.000/2004
Responsável Técnico ausente	Gravíssima	Pecuniária	Inciso I e §1º do Art. 2º da lei nº 10.361/97, Parágrafos 2º, 3º e 5º do Art. 10 do Decreto Estadual nº 3.150 e Lei nº 11.000/2004
Permitir atuação de acadêmico sem Termo de Compromisso de Estágio	Grave	Pecuniária	Inciso II, do Art. 3º da Lei nº 11.788/2008, Resolução do CNE/CP nº7/2004 e Lei nº 11.000/2004
Permitir Profissional atuando fora da categoria/área de atuação descrita em sua Cédula de Identidade Profissional	Gravíssima	Pecuniária	Resoluções CNE/CES 03/1987, 01 E 02/2002, 07/2004, 02/2019, 04/2009, 06/2018 e Lei nº 11.000/2004

Descrição das Irregularidades	Gravidade	De Sanção	Base Legal
Permitir atuação de estagiário sem supervisão de um Profissional habilitado	Gravíssima	Pecuniária	Lei 11.788/2008 e Lei nº 11.000/2004
Permitir atuação de Profissional de outro CREF que não apresentou requerimento de permanência de 180 dias ou transferência de Registro	Leve	Advertência	Resolução nº 531/2024/CONFEEF e Lei nº 11.000/2004
Contratar, permitir e/ou facilitar atuação de Profissionais com registro suspenso ou baixado	Grave	Pecuniária	Art. 2º da Resolução nº 281/2015/CONFEEF, Resolução nº 508/2023/CONFEEF e Lei nº 11.000/2004
Permitir ou facilitar o exercício do Estágio na área da Ed. Física não compatível com o projeto pedagógico do curso	Média	Pecuniária	Resoluções CNE 03/1987, 01 e 02/2002, 07/2004, 02/2019, 04/2009, 06/2018
Pessoa Jurídica com seu registro suspenso, baixado ou cancelado no CREF3/SC	Gravíssima	Pecuniária	Resolução CONFEEF nº 477/2023
Pessoa Jurídica em funcionamento sem registro junto ao CREF3/SC	Gravíssima	Sujeito a interdição e medidas judiciais	Lei Federal nº 9696/98, Lei Federal nº 6839/80, Lei Estadual nº 10.361/97 e Decreto Estadual nº 3.150/98